



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 4/73.

O Desembargador JOÃO DE BORBA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a correição que realizou na escrivania judicial da 2ª Vara Cível da comarca de Lages, resolve baixar provimento, com as observações às recomendações que seguem:

1ª - Os livros cartorários apresentam bom estado de conservação, revestidos das formalidades de estilo. A escrituração está atualizada.

O livro de registro de dinheiros de órfãos e interditos não está rubricado, faltando-lhe igualmente o termo de abertura.

O livro destinado ao registro de mandados entregues aos oficiais de Justiça, não vem sendo utilizado, embora as reiteradas recomendações da Corregedoria (Provimentos 9/67 e 1/68 e Circular 38/69).

O sr. escrivão deve atentar para a responsabilidade que lhe é atribuída, de fiscalizar e orientar os Oficiais de Justiça para cumprimento e recolhimento dos mandados nos prazos (Código de Divisão e Organização Judiciárias, art. 151, inciso XXIII).

Este livro deve ser apresentado ao menos uma vez por mês para o "visto" do Juiz, o que permitirá à autoridade responsabilizar os faltosos, e fiscalizar o andamento dos serviços.

O Protocolo de correspondência, muito mal guardado, deverá ser substituído.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

2º - Examinamos um total de 803 processos, assim discriminados: conclusos ao MM. Juiz, 2; dependentes de iniciativa do escrivão, 196; com mandados em mãos dos oficiais de Justiça, 167; com os procuradores das partes, 49; aguardando a devolução de cartas precatórias, 22; dependentes de diligências diversas, 48; em situação regular, 319 processos.

Muito embora, em cada caso, tenhamos consignado nos próprios autos as nossas impressões, cabem algumas observações.

Assim, recomenda-se a nomeação de curador-à lide, nas ações em que a citação deu-se por edital.

Nas capas de autuação, a expressão "civil" deve ser corrigida para "cível".

O registro de dinheiros de órfãos e interditos deve ser imediatamente regularizado.

Os oficiais de Justiça cumpram os prazos - devolvendo a cartório os mandados, quer tenham sido ou não cumpridos, sempre com a respectiva certidão. Abstenham-se de reter mandados em seu poder, pena de serem reputados desidiosos.

O sr. escrivão faça os autos conclusos logo que decorridos os prazos assinados.

Todas as contas de custas deverão ser vistas pelo Dr. Juiz.

3º - Em conclusão, podemos afirmar que a perfeita regularização dos serviços poderá ser facilmente alcançada, pois não se verificam irregularidades de monta, tudo dependendo da necessária fiscalização do MM. Dr. Juiz e de algumas providências, já apontadas na correição.

Na oportunidade, não poderíamos deixar de consignar nossos agradecimentos aos Exmos. Juizes Substitutos, Drs. JOÃO EDUARDO BOUZA VARELA e FLÁVIO LOPES DA COSTA, que nos acompanharam durante os trabalhos da correição, em prestando-lhe valiosa colaboração.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Envie-se cópia ao Egrégio Conselho Disciplinar da Magistratura e ao Exmo. Dr. Juiz da 2ª Vara Civil de Lages, para os devidos fins.

Registre-se.

Florianópolis, em 1º de novembro de 1973.


CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA